



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Nº 3.056/2021 de 22/12/2021 que dispõe sobre a taxa de administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Nº 3.056 de 22 de dezembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do **Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul** resta fixado em percentual anual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo **Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul**, e será financiada, exclusivamente, por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS e embutida na contribuição mensal compulsória dos órgãos municipais, com base no exercício anterior, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.”

[...]

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei 3.056 de 22/12/2021.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 27 de junho de 2022.


Fernanda Gracia Sardanha
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à Vossa Excelência e demais pares o Projeto de Lei nº 034/2022, anexo, para ser submetido à apreciação.

O projeto de lei visa proceder à adequação legislativa, a nível municipal, no que tange ao repasse ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul – IPRESMAT, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo.

Atualmente, o município repassa o percentual anual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, com base no exercício anterior, por meio de interferência financeira. Porém, a Portaria Nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, dispõe que referido financiamento seja efetuado exclusivamente por meio de alíquota de contribuição patronal, - para melhor entendimento, anexamos cópia da Portaria Nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Diante do exposto, e considerando que a legislação previdenciária municipal trata do assunto de maneira diversa, se faz necessária a referida adequação.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posteriormente aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paço Municipal, em 27 de junho de 2022.


Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

.....

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados

exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....
.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.* (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

		Estimado dez/2022	%RCL	Estimado dez/2023	%RCL	Estimado dez/2024	%RCL
Estimativa Despesa Total com pessoal da Folha (base de cálculo ajustada para projeção conforme simulação da folha de janeiro/2022)	-	55.175.070,36	37,22	55.175.070,36	35,99	55.175.070,36	35,15
Impacto Acréscimo em folha resultante da alteração de carga horária para 30 horas semanais do cargo de Fisioterapeuta, conforme Processo nº 1959/2021 - considerando implantação a partir de julho/2021	-	126.732,21	0,09	126.732,21	0,08	126.732,21	0,08
Impacto para o credenciamento de PJ para prestação de serviços médicos em Ginecologia/Obstetrícia, conforme Processo nº 5397/2021- Ajustado em 2022 cfme Ofício 157/2022 SMS	-	84.395,00	0,06		-		-
Impacto para Renovação da contratação em caráter emergencial de Prestação de Serviços de Plantões Médicos no Pronto Atendimento Municipal Dr. Oséas Pacheco, Contrato 319/2021, conforme Ofício nº 2087/2021 da SMS e nº 8777/2021(ajustado em 2022 cfme Ofício 157/2022 SMS)	-	154.680,00	0,10		-		-
Impacto para contratação de Prestação de Serviços Médicos, para realização de serviços de atendimentos no Pronto Atendimento Municipal Dr. Oséas Pacheco 24HRS, conforme Ofício nº 1915 e 2198/2021 da SMS e documentação apensa ao Processo nº 7760/2021	-	975.646,26	0,66		-		-
Impacto para PSS 003/2021 Saúde - cargos de Médico Ginecologista/Obstetra, Psicólogo, Assistente Social, Médico (experiência em saúde mental) e Médico Plantonista - Processo 4448/2021 (recálculo em 23/11/21)- ajustado em 2022 cfme Ofício 157/2022 SMS	-	200.483,35	0,14		-		-
Impacto PSS/2021 Saúde - cargos de Enfermeiro e Cirurgião Dentista - Recálculo Processo 6341/2021 (atualizado conforme Ofício nº 1044/2022 no qual solicita para desconsiderar Cirurgião Dentista)	-	164.479,59	0,11		-		-
Impacto PSS/2021 Administração - cargo de 01 Advogado 40 Horas - Processo 10.438/2021	-	45.508,02	0,03		-		-
Repasse de Recursos Financeiros para pagamento de despesas de acordo com o Plano de Trabalho - APAE/2022 - Conforme Processo nº 9168/2021	-	183.847,44	0,12		-		-
CISVALI - PARTICIPAÇÃO		223.873,37	0,15		-		-
Contratações Concurso - 51 Professores, 15 Agentes Administrativos, 01 Técnico de Segurança e 05 Agentes de Combate a Endemias- conforme Despacho da Secretária Municipal de Finanças- Processo 084/2022	-	2.043.855,18	1,38	2.229.660,20	1,45	2.229.660,20	1,42
Impacto pela concessão de Gratificação por Merecimento – Lei nº 2.601/2015 (1%) - retroativo ao mês de janeiro/2022 - Processo nº 438/2022		98.465,60	0,07	98.465,60	0,06	98.465,60	0,06
Impacto pela concessão de 03 Gratificação por Coordenação Pedagógica - a partir de fevereiro/2022 - Processo nº 934/2022		37.573,94	0,03	40.989,75	0,03	40.989,75	0,03
Impacto pela concessão de 02 Gratificação por Exercício em Turma de Educação Especial- SEMEC - a partir de fevereiro/2022 - Processo nº 934/2022		10.975,99	0,01	11.973,81	0,01	11.973,81	0,01
Contratações Concurso complementar - 05 Agentes Administrativos - conforme Ofício nº 068/2022 da Secretária Municipal de Administração - Processo 084/2022		90.572,53	0,06	108.687,04	0,07	108.687,04	0,07
Revisão Salarial dos Servidores Públicos Municipais, no percentual de 10,16%, correspondente ao INPC acumulado dos últimos 12 meses (janeiro a dezembro de 2021)- Retroativo a janeiro/2022 - Processo nº 788/2022		5.908.872,75	3,99	5.871.624,42	3,83	5.871.624,42	3,74
Aditivo Contrato 363/2021 - SMB - Chamamento Público para o credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços de plantões médicos na Unidade Sentinela - COVID 19 - PROCESSO nº 2124/2021 - IL 02/2021- Reestimado para readequação dos valores contidos no Ofício 154/2022 da SMS, conforme Processo nº 1253/2022		52.891,14	0,04		-		-
Impacto para o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de plantões médicos na Unidade Sentinela - Enfrentamento COVID-19 - conforme Ofício 192/2022 SMS - Cronograma previsto de fevereiro a agosto de 2022 - Processo nº 607/2022 (Cálculo desconsiderado conforme despacho a pág. nº 106)					-		-

		Estimado dez/2022	%RCL	Estimado dez/2023	%RCL	Estimado dez/2024	%RCL
Concessão de Jornadas Suplementares para Professores - Projeção elaborada pelo RH, sendo acrescido 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores - Processo 1319/2022		689.252,92	0,46	-	-	-	-
Concessão de Gratificação por Titulação - Lei nº 2.601/2015 Art.16 (retroativo a janeiro/2022), Projeção elaborada pelo RH, sendo acrescido 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores - Processo 1155/2022		359.974,15	0,24	359.974,15	0,23	359.974,15	0,23
Contratação temporária de 17 Professores 20H e 29 Professores de Educação Infantil 40 H, através do PSS 02/2021, conforme instruído no Ofício nº 220/2022 da SEMEC - Projeção acrescida de 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores - vigência prevista de março/2022 a fevereiro/2023 (12 meses)		1.626.124,38	1,10	325.224,88	0,21	-	-
Concessão de Avanço Vertical e Horizontal dos Professores e Professores de Educação Infantil, conforme Processo nº 1785/2022 - retroativo a janeiro 2022- Projeção acrescida de 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores		592.443,05	0,40	592.443,05	0,39	592.443,05	0,38
Renovação do Contrato 415/2021, Inexigibilidade nº 07/2021 - Credenciamento de PJ para prestação de serviços médicos em Ginecologia/Obstetria, conforme Processo nº 1964/2022		126.254,92	0,09	-	-	-	-
Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal, que culminará com a criação de 01 cargo de Procurador Geral e 01 cargo de Diretor Técnico, conforme Ofício nº 111/2022-GAB do Secretário Municipal da Casa Civil - considerando implantação a partir de abril/2022		203.447,56	0,14	271.263,42	0,18	271.263,42	0,17
Abertura Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de Engenheiro Civil, Motorista, Operador de Máquinas e Veterinário - Processo nº 2291/2022. - Previsão de vigência de 24 meses a partir de maio/2022		371.578,78	0,25	557.368,17	0,36	185.789,39	0,12
Contratação Temporária de 03 Enfermeiros do PSS nº 001/2022, conforme Ofício nº 538/2022 da Secretaria Municipal de Saúde - Processo 2463/2022		135.894,82	0,09	45.298,27	0,03	-	-
Contratação Temporária de 01 Psicólogo do PSS nº 003/2021, conforme Ofício nº 626/2022 da Secretaria Municipal de Saúde- Processo 2965/2022 - Vigência 06 meses a contar de maio/2022		28.095,34	0,02	-	-	-	-
Impacto pela concessão de Gratificação por Titulação – Art. nº 16 da Lei nº 2.601/2015 - conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 2681/2022		18.392,87	0,01	18.392,87	0,01	18.392,87	0,01
Impacto pela concessão de Progressão por Tempo de Serviço – Art. nº 07 da Lei nº 2.601/2015 (1%) - retroativo ao mês de março/2022, conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 3382/2022		215.858,86	0,15	259.030,63	0,17	259.030,63	0,17
Impacto pela concessão de Gratificação por Titulação – Art. nº 16 da Lei nº 2.601/2015, retroativo a abril/2022 - conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 4397/2022		5.912,04	0,00	7.882,72	0,01	7.882,72	0,01
Impacto pela Concessão de Gratificação pelo exercício de Coordenação do Pronto Atendimento Municipal Dr. Oséas Pacheco - a partir de maio/2022 - conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 4399/2022		31.662,93	0,02	47.494,39	0,03	47.494,39	0,03
Abertura Processo Seletivo Simplificado (PSS) visando a contratação de Assistente Social e Psicólogo - Processo nº 3638/2022(SMAS) - Previsão de vigência de 12 meses a partir de julho/2022		84.286,03	0,06	84.286,03	0,05	-	-
Impacto Projeto de Lei sobre a fixação do piso salarial dos profissionais do magistério da rede pública municipal, equiparando os vencimentos dos profissionais abaixo do referido piso - Processo nº 789/2022		1.374.463,27	0,93	647.962,88	0,42	554.364,21	0,35
Impacto para abertura de PSS/2022 Saúde - Médico Estratégia Saúde da Família, Médico Plantonista, Médico Pediatra, Médico Ginecologista/Obstetra e Médico Ortopedista - Processo 2221/2022 -Previsão de vigência de contratação de 12 meses, considerando início em julho/2022		907.472,58	0,61	907.472,58	0,59	-	-
Contratação de Professor de Educação Infantil- 40 Horas (PSS) - Contrato previsto de junho/2022 a maio/2023 - Processo nº 5445/2022		116.801,03	0,08	83.429,31	0,05	-	-
Concessão de Avanço Horizontal dos Professores e Professores de Educação Infantil, conforme Lei nº 2000/2010 - retroativo ao mês de janeiro/2022 - Processo nº 5468/2022		11.449,58	0,01	11.449,58	0,01	11.449,58	0,01
Contratação de Professor - 20H - (Estatutário) - previsão de início Junho-2022 / Concessão de Jornada Suplementar de Professores - previsão de Junho a dezembro-2022 - Processo nº 5613/2022		83.841,88	0,06	30.073,89	0,02	30.073,89	0,02

		Estimado dez/2022	%RCL	Estimado dez/2023	%RCL	Estimado dez/2024	%RCL
Contratação de Engenheiro Civil, Operador de Máquinas e Motoristas (PSS) - previsão de vigência de Junho/2022 a maio/2023 - Processo nº - 5572/2022		350.434,08	0,24	250.310,05	0,16		-
Cálculo de Impacto para abertura de PSS para Psicólogo, Assistente Social e Secretário Escolar - previsão de vigência de Julho/2022 a junho/2023 - Processo nº 4453/2022		151.135,52	0,10	151.135,52	0,10		-
Contratação de Motoristas (PSS) para SEMEC e Assistência Social - previsão de vigência de Julho/2022 a junho/2023 - Processo nº 5970/2022		99.742,63	0,07	99.742,63	0,07		-
Projeto de Lei nº 034/2022 que Dispõe sobre a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul - Processo nº 6362/2022		233.325,54	0,16	514.062,83	0,34	514.062,83	0,33
Despesa Total com pessoal projetada após aplicação dos estudos / % estimado sobre a RCL		73.395.767,49	49,51	68.927.501,23	44,96	66.515.424,51	42,37
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54% Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30% Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,60%							

* Dados a serem validados pelo TCE/PR após envio do SIM-AM

27/06/2022



METODOLOGIA DE CÁLCULO DE IMPACTO E CONSIDERAÇÕES DA CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 6362/2022 – Projeto de Lei nº 034/2022 que Dispõe sobre a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul

Considerando as informações contidas no Processo nº 6362/2022, após levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos o montante do dispêndio a ser realizado com a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul - vide o Projeto de Lei nº 034/2022 – a iniciar em julho/2022 é de R\$ 233.325,54 para o exercício financeiro de 2022 e de R\$ 514.062,83 para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, respectivamente. Tais despesas representam um acréscimo no índice de despesas com pessoal em relação a RCL ajustada projetada em 0,16% para o exercício financeiro de 2022; e em 0,34% e 0,33% para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, respectivamente. Ressaltando que os referidos valores a serem repassados serão resultado do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo *Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul*.

É importante destacar que apesar de não ser considerado no presente cálculo de impacto, uma estimativa de aumento de despesa decorrente de reajuste ou revisão salarial anual aos servidores públicos para os anos de 2023, 2024 e subsequentes, exceto o concedido e estimado até a presente data; em relação a RCL inicialmente projetada, optou-se por manter para 2022 a RCL ajustada realizada no exercício financeiro de 2021 no valor de R\$ 138.429.032,08, visto não ser possível assegurar qualquer crescimento no ano corrente em decorrência da COVID 19 e o cenário econômico, agindo-se desta forma de modo prudente. No entanto, como informado nos pareceres anteriores, esta poderia ser reestimada no decorrer do atual exercício financeiro, conforme a realização da Receita, que com referência ao mês de abril/2022 apresentou um crescimento na RCL ajustada aproximadamente de 22,52% em relação ao mesmo período do ano anterior (2021), sendo inclusive superior à inflação acumulada do período de 12,13% (IPCA). Diante deste cenário, houve a necessidade de reestimativa da RCL para fins de projeções com base no Relatório de Inflação (Volume 24 | Número 1 | Março 2022) comunicado pelo Banco Central do Brasil, utilizando-se a projeção do cenário B, onde estima a inflação acumulada para os últimos 12 meses em 7,1% ao final do exercício financeiro de 2022 (acima da meta para a inflação de 3,50%); reduzindo para 3,4% em 2023 (acima da meta para a inflação de 3,25%) e; reduzindo para 2,4% em 2024 (abaixo da meta para a inflação de 3,00%). Tais parâmetros resultam na RCL ajustada para fins de projeções elaboradas da seguinte forma: a RCL ajustada apurada, conforme Demonstrativo da despesa com pessoal emitida pelo TCE/PR, com referência a dezembro/2021 totalizou R\$ 138.429.032,08, resultando este então, na base de cálculo para projeção da RCL ajustada, sendo então aplicado os índices inflacionários mencionados, que resultou na projeção da RCL ajustada para o findar do exercício financeiro de 2022 em R\$ 148.257.493,36; de 2023 em R\$ 153.298.248,13 e, de 2024 em R\$ 156.977.406,09.



Apurados os dados conforme a solicitação contida no Processo nº 6362/2022 - quanto a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, além das demais estimativas realizadas no decorrer do atual exercício financeiro, a projeção de % de gastos com pessoal sobre a RCL ajustada - que no mês de dezembro/2021 resultou em 41,99% (último Demonstrativo validado pelo TCE/PR) - é estimada em: 49,51% para o findar do exercício financeiro de 2022; 44,96% para o findar do exercício financeiro de 2023 e; 42,37% para o findar do exercício financeiro de 2024. Vale lembrar, que no presente estudo, as estimativas de despesas realizadas foram readequadas e consideram apenas o período informado de contratação, mesmo que este se caracterize como serviço contínuo, cabendo ao gestor da pasta, solicitar que nas estimativas considere-se um período maior do que o contrato realizado, para fins de controle de despesas com pessoal, visto que novas despesas do mesmo gênero podem ser realizadas mediante outros formatos de contratação, como concurso público, por exemplo. **Ou seja, deve-se se atentar que a redução do índice % nos anos subsequentes ao atual, se deve ao fato de redução das despesas ano a ano, visto que as projeções consideram o atual prazo de vigência contratual ou programação estabelecida e, também, pela ausência de previsão de futuros reajustes aos servidores municipais, exceto os realizados no ano corrente; aliado a isto, existe uma reestimativa na projeção de aumento na RCL ajustada conforme índices inflacionários projetados apresentados no Relatório de Inflação (Volume 24 | Número 1 | Março 2022) comunicado pelo Banco Central do Brasil para os anos de 2022 a 2024.**

Portanto, verifica-se que tanto o índice apresentado em dezembro/2020, como o apresentado em dezembro/2021, consta abaixo dos limites estabelecidos pela LRF. **No entanto,** diante das estimativas atualizadas de despesas com pessoal já realizadas no corrente ano, a projeção para os exercícios financeiros subsequentes, observado a vigência dos contratos com terceirização e temporários atuais, como no caso em tela, é de que atingirá o LIMITE DE ALERTA estabelecido pela LRF em 48,60% sobre a RCL ajustada no exercício financeiro de 2022; e retornando abaixo dos limites impostos pela LRF nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, porém, destacados os motivos desta redução, conforme citado anteriormente. Frise-se que trata-se de uma estimativa que poderá variar de forma significativa, visto que dependerá especificamente da Receita de fato realizada e que servirá de base para o cálculo dos índices apresentados, como ocorreu neste estudo, onde houve uma reestimativa na base de cálculo da RCL projetada, lembrando que neste momento é muito complexo realizar qualquer projeção precisa visto a indefinição do cenário econômico.

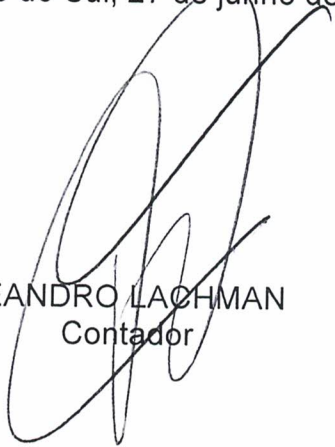
Novamente, **ratificamos** que em caso de contratações que devam ser consideradas para fins de limites de índices de pessoal, deverão ser previamente encaminhadas para cálculo de impacto, bem como, as estimativas de cálculos realizadas que **não** venham a ser executadas sejam imediatamente informadas ao Departamento de Contabilidade para desconsiderar de futuras projeções de despesas com pessoal. Portanto, diante das variações que podem ocorrer ao longo do tempo, é IMPRESCENDÍVEL, a cada previsão de efetivo gastos com pessoal, nova solicitação de impacto financeiro para análise e efetiva projeção na composição do índice e possível adequação aos LIMITES, conforme estabelece a LRF.

Enfim, diante das projeções e estimativas realizadas, deve-se ficar atento ao que dispõe a LRF em seus Art. 21, 22 e 23, quanto ao controle da Despesa com

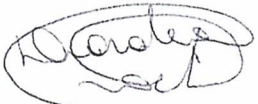
pessoal, especialmente ao considerar que o município atingirá o Limite de Alerta, conforme as projeções realizadas para o exercício financeiro de 2022.

Ademais, resta manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à adequação Orçamentária para as respectivas contratações, vide os valores apresentados no presente cálculo de impacto.

São Mateus do Sul, 27 de junho de 2022.



LEANDRO LACHMAN
Contador



DOROTEO LOCH
Contador